

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 7.474, DE 2014

Dispõe sobre a criação de um campus do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBa) em Poções, Bahia.

**Autora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**Relatora:** Deputada RAQUEL MUNIZ

#### I - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei em epígrafe, é autorizar o Poder Executivo a instituir campus do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBa) no Município de Poções, no Estado da Bahia.

A iniciativa destaca aspectos demográficos, econômicos e educacionais para justificar a relevância da instalação do referido campus.

Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mesa Diretora distribuiu a iniciativa à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Educação, para a apreciação conclusiva do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para a verificação da adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria foi aprovada, em reunião realizada no dia 27 de maio de 2015, com base em parecer favorável elaborado pelo Deputado Daniel Almeida.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos agora, por designação da Presidência, apreciar o mérito educacional.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

É, sem dúvida, louvável o objetivo da iniciativa em tela. Criar, no Município baiano de Poções um campus do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBa) é medida que contribuiria para o necessário processo de interiorização da educação técnica e tecnológica, para a expansão da educação superior e para a qualificação dos brasileiros, especialmente daqueles que vivem nas microrregiões do Centro-Sul baiano e de Vitória da Conquista, onde se situa Poções com seus seis distritos.

No entanto, em que pese a justeza da medida proposta, é preciso levar em conta que a decisão de se criar Escolas Técnicas Federais vinculadas a Universidades Federais; bem como campus de Universidades Federais ou de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; não depende de autorização legislativa específica, na medida em que tais instituições federais gozam da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial concedida, respectivamente pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.892, de 2008.

A criação de qualquer campus universitário de instituição já existente deve estar em consonância com a organização da educação superior brasileira e prevista no plano de expansão desse nível de ensino. O projeto de lei em tela, a despeito de sua meritória intenção de beneficiar o povo baiano com mais oportunidades de acesso à formação superior, vai de encontro a tal princípio, que se apoia no ordenamento jurídico da educação nacional.

Em sua Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, a Comissão de Educação consolidou essa interpretação, recomendando que o parecer sobre projetos de lei que tratam da criação de campus de instituição federal de educação superior conclua pela rejeição da proposta e, se reconhecido o mérito da iniciativa, esta seja encaminhada ao Poder Executivo sob a forma de Indicação.

Assim, diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.474, de 2014, ao mesmo tempo em que, reconhecendo o mérito da iniciativa, propomos o encaminhamento ao Poder Executivo da Indicação anexa.

Observe-se que, nos termos do art. 113, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a **Indicação** é a proposição através da qual o deputado “sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o **envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva**. Assim, **por definição**, o encaminhamento de Indicação, que pressupõe o reconhecimento de que a competência é de outro Poder, afasta inequivocamente a possibilidade de aprovação de projeto de lei. Não por outra razão a Súmula de Recomendações, ao sugere a simultânea rejeição e encaminhamento de Indicação – alternativa regimental para fazer com que a proposta prospere.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada RAQUEL MUNIZ  
Relatora

**REQUERIMENTO**  
**(Da Sra. Raquel Muniz)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo para recomendar a criação de campus do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBa), no Município de Poções, Estado da Bahia. .

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de campus do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBa), no Município de Poções, Estado da Bahia.

Sala das Sessões, em        de        de 2015.

Deputada RAQUEL MUNIZ  
Relatora



Reproduzimos a seguir a justificativa da autora do Projeto de Lei nº 7.474, de 2014, Deputada Alice Portugal:

*“A dificuldade de encontrar trabalhadores com a preparação adequada pra preencher as vagas disponíveis no mercado de trabalho afeta muitos setores da economia brasileira. Este fenômeno é por muitos denominado de “apagão de mão de obra qualificada” e origina-se na precariedade da educação. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, metade dos trabalhadores brasileiros não completou o ensino fundamental e cerca de 90% dos novos empregos no Brasil, com carteira assinada, exigem pelo menos o ensino médio completo. Entretanto, o Plano de Expansão da Rede Federal de Ensino Técnico e Profissional, instituído pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e que se continua no governo da Presidenta Dilma Rousseff, vem corrigindo as distorções históricas na oferta de formação profissionalizante de boa qualidade.*

*Este projeto de lei pretende apoiar e incentivar o Poder Executivo em seu plano de interiorização da educação técnica e tecnológica, mediante a criação de um novo campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, a ser localizado no Município baiano de Poções.*

*O Município de Poções, cujas origens datam de 1732, quando o povoamento das cabeceiras do Rio de Contas e a vida civil e administrativa, impulsionados pelas exigências da mineração, incentivaram a exploração das regiões circunvizinhas, abrange, em sua composição administrativa atual, de acordo com a Lei nº 628 de 30 de dezembro de 1953, seis distritos: Poções (sede), Bom Jesus da Serra, Lucaia, Nova Canaã, Periperi de Poções e Vista Nova. Localiza-se na microrregião do Centro-sul baiano e na microrregião de Vitória da Conquista, em área de 826,5 km<sup>2</sup>, com população, em 2010 de 44.701 habitantes, e estimada pelo IBGE, em 2013, de 48.576 habitantes. Com Índice de Desenvolvimento Humano*

*Municipal em 2010 (IDHM 2010) de 0,604, tinha em 2011 PIB per capita, a preços correntes, de R\$5.658,33.*

*Do ponto de vista educacional, a cidade, em 2012, possuía 38 escolas de ensino fundamental, com 8.713mil matrículas e 361 docentes; dispunha de apenas 5 escolas de nível médio, com 1.735 matrículas e 97 docentes; e 28 escolas de ensino infantil pré-escolar, com 1.302 matrículas e 61 professores. Não dispunha de instituição de ensino superior.*

*Acreditamos que a criação de um novo campus do IFBa no Município de Poções, na Bahia, significará um passo fundamental para a concretização da esperança de uma vida melhor para muitos cidadãos brasileiros que vivem no interior baiano e regiões adjacentes e que almejam maiores oportunidades de vida, educação e trabalho.”*

Certos da importância desta proposta para significativo contingente da população baiana e da sua potencial compatibilidade com a política de interiorização da educação superior em curso, contamos com o apoio desse Ministério à sua pronta efetivação.

Dessa forma, sugerimos a Vossa Excelência que examine a questão e encaminhe a análise da temática ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBa, para que, no âmbito de sua autonomia, concedida nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 11.892/08, este se manifeste sobre a questão suscitada.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a esse Ministério da Educação que encaminhe a esta parlamentar, expedientes referentes a todas as etapas do encaminhamento da presente Indicação – eventuais estudos, cronogramas e atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputada RAQUEL MUNIZ  
Relatora